PARECER PRÉVIO - PA00 - 194/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5720/2023
PROTOCOLO	**:** 2248110
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** GERMINO DA ROZ SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES - DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS ANEXOS 11 E 12 – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – RESPEITO À MARGEM ORÇAMENTÁRIA – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – FUNÇÃO DE CONTROLE PARA O GESTOR – NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS NO QUADRO PRINCIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS –PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação

inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Batayporã**, gestão do Senhor **Germino da Roz Silva**, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresente adequadamente os lançamentos das alterações orçamentárias correlatas aos decretos expedidos e que o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja adequadamente elaborados, em conformidade com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Batayporã, exercício financeiro de 2022, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/6018/2022 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2022) e TC/7969/2022 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2022).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-7194/2023 (peça 72, fls. 1471-1505), por meio da qual foi concluído que restaram evidenciados os achados listados nos itens 2.2, 4.1.1.2.1, 5.3.4.1 e 5.3.4.2 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-10967/2023 (peça 75, fls. 1508-1512), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço com as recomendações e comunicações pertinentes.

Antes de encerrar a instrução processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do jurisdicionado (DSP-G.FEK-25183/2023, peça 76, fls. 1513-1514) para ele se manifestar sobre os achados evidenciados na análise técnica e no parecer ministerial.

Efetivada a intimação (peças 77-79, fls. 1515-1517), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 81, fls. 1519-1686.

Submetida a matéria ao reexame técnico, os analistas da denominada Força-Tarefa-Contas Anuais-FTCA, embora tenham evidenciado no quadro 2 da Análise ANA-FTCA-2461/2024 (peça 83, fl. 1692) a insubsistência dos achados mencionados nos itens 2.2 e 5.3.4.1, firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas se encontra em desconformidade com os critérios aplicados, devido a permanência dos achados descritos nos ***itens 4.1.1.2.1*** e ***5.3.4.2*** da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, ao reexaminar a matéria (PAR-2ª PRC-6926/2024, peça 85, fls. 1695-1696), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, ratificou seu parecer anterior, opinando pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas** em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2022 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.268, de 29 de dezembro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2022, no montante de R$ 48.864.856,75 (peça 17, fls. 181-201).

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, efetivados por meio de decretos do Executivo (peça 18, fls. 202-254), autorizados pela Lei Orçamentária Anual-LOA, com as alterações dadas pelas (municipais) n. 1.282, de 20/6/2022, n. 1.284, de 12/5/2022, n. 1.286, de 3/6/2022, n. 1.291, de 28/6/2022 e n. 1.299, de 14/10/2022, disponíveis no endereço https://www.bataypora.ms.leg.br/leis/legislacao-municipal (acesso às 10h do dia 23/7/2024).

Dessa forma, a despesa inicialmente fixada foi alterada para R$ 69.867.228,38, consoante os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

No entanto, de acordo a análise técnica (peça 72, fls. 1477 e 1492), foi apurado por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 15, fls. 94-179), que a despesa inicialmente fixada foi alterada para R$ 70.005.528,66, destoando do valor registrado nos Anexos 11 e 12.

Ao ser intimado a se manifestar sobre o assunto, o jurisdicionado alegou (peça 81, fls. 1522-1523) que:

> *"[...], ocorreu na ocasião em exame apenas o lançamento equivocado de algumas alterações orçamentárias correlatas a alguns dos decretos de suplementação expedidos.*
>
> *Entretanto, como se pode inferir às fls. 202/357 dos autos, os decretos foram expedidos considerando valores equânimes entre anulações e suplementações de dotações durante o exercício de 2022, ao passo em que inexiste desequilíbrio relevante a ensejar a declaração de irregularidade das contas anuais de governo.*

Aliás, há precedentes desse Tribunal que já ressalvara circunstâncias exatamente similares à identificada na presente situação, [...].”.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como o respeito à margem orçamentária, entendo que o reconhecimento do jurisdicionado de que houve **“***lançamento equivocado de algumas alterações orçamentárias correlatas a alguns dos decretos expedidos***”** valida as alterações orçamentárias registradas nos Anexos 11 e 12, que se encontram em conformidade com os lançamentos do Balancete de Verificação do Razão Analítico com Saldos Acumulados no Exercício (peça 53, fls. 784-785). Portanto, no meu entender, trata-se de uma falha passível de ressalva.

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 19, fls. 358-360)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 62.996.973,90 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 64.676.920,02, observo a ocorrência de **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ 1.679.946,12.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 20, fls. 361-363)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	62.996.973,90
2. Transferências Financeiras Recebidas	18.205.856,82
3. Recebimentos Extraorçamentários	20.212.455,10
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	16.454.031,48
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**117.869.317,30**
6. Despesa Orçamentária	64.676.920,02

7. Transferências Financeiras Concedidas	18.168.812,51
8. Pagamentos Extraorçamentários	18.103.835,91
9. Total (6 + 7 + 8)	**100.949.568,44**
10. Saldo para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**16.919.748,86**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 21, fls. 364-366), e com o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" (peça 28, fl. 398).

Convém registrar que a totalização dos saldos bancários em 31/12/2022, no valor de R$ 16.871.130,30, apresentado na relação de contas bancárias (peça 40, fls. 533-548), não confere com o Saldo para o exercício Seguinte de R$ 16.919.748,86.

E que a diferença, no valor de R$ 48.618,56, deve-se ao fato de que, na referida relação de contas bancárias o saldo da conta n. 12914-3 (Banco do Brasil-BB) foi apresentado inadequadamente no valor de R$ 11.994,65, enquanto que o saldo correto desta conta é R$ 60.613,21, conforme comprovam os extratos bancários e os registros contábeis integrantes da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, enviada via Sistema e-Contas (Remessa 22996).

Assim, considerando o saldo correto (R$ 60.613,21) da conta n. 12914-3 (BB), o total dos saldos contábeis perfaz R$ 16.919.748,86, cujo valor se encontra em consonância com o Saldo para o Exercício Seguinte, a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa", registrado nos demonstrativos contábeis.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 21, fls. 364-366)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, o Balanço Patrimonial é, também, integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 22, fls. 367-368), consignando, no final do exercício financeiro examinado, o Patrimônio Líquido de R$ 40.497.629,21, conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	33.617.349,72
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	4.134.512,75
Ajuste de Exercícios Anteriores	2.745.766,74
Total patrimônio Líquido	**40.497.629,21**

DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

O Superávit Financeiro é apurado no Balanço Patrimonial por meio da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro e pode ser utilizado no exercício seguinte para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no §1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, conforme demonstrado a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R$
Ativo Financeiro	16.916.385,04
Passivo Financeiro	12.459.258,07
Superávit Financeiro	29.375.643,11

De acordo com o demonstrado acima, o superávit financeiro apurado foi de R$ 29.375.643,11, valor este que não coincide com o resultado final apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, no valor de R$ 42.366.430,67, conforme demonstrado pela Equipe Técnica no item **5.3.4.2** da Análise ANA-DFCGG/CCM-7194/2023 (peça 72, fls. 1486-1489).

O jurisdicionado, em resposta a tal apontamento (peça 81, fls. 1524-1526), manifestou-se, basicamente, nos seguintes termos:

> ***"****[...] inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial. [...].*
>
> *Acredita-se que as divergências ora mencionadas sejam derivadas da geração do arquivo em .xml correspondente. Entretanto, não merecem prejudicar a regularidade das contas anuais de governo apresentadas.*
>
> *Nesse sentido, inclusive, no que toca ao preenchimento do quadro alusivo ao superávit/déficit financeiro da peça, a jurisprudência dessa Corte de Contas já detém entendimento uníssono de que tal circunstância não constitui fator passível de prejudicar a regularidade das contas anuais de gestão/governo, 'in verbis':*
>
> *[...].*
>
> *Isso porque, são questões que abrangem considerável tecnicidade, incapazes de serem identificadas pelo "gestor médio" que não detenha conhecimentos aprimorados na seara da contabilidade pública.*
>
> *Além do mais, é de se reconhecer que o preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial pode ser suprido pelas demais informações que constam expressas do próprio demonstrativo especialmente constantes dos grupos G1, G2, G3 E G4.*
>
> *De tal modo, por não se cogitar de vícios substanciais comprometedores do dado/informação contábil, pleiteia-se pela desconsideração da pendência discutida neste particular.*

Ao reexaminar a matéria (peça 83, fl. 1692), a Equipe Técnica assim se manifestou:

> ***"**As justificativas e documentos apresentados pelo gestor não são suficientes para descaracterizar o achado. Contudo, **entende-se que não comprometeu o exame das contas anuais**.*
>
> *Não obstante inconsistência contábil, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, **sendo passível de ressalva o item em análise**."*

Neste ponto, considerando que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem mais uma função de controle para o gestor, não comprometendo os dados apresentados no quadro principal, acompanho o entendimento da Equipe Técnica no sentido de que a distorção mencionada no **item D (*5.3.4.2*)** da Análise ANA-FTCA-2461/2024 (peça 83, fl. 1692) pode ser ressalvada.

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 22, fls. 367-368)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 4.134.512,75.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 28, fls. 398-399).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	6.266.204,42
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 4.641.514,98
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	- 1.158.972,06
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	16.454.031,48
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	16.919.748,86
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**465.717,38**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 465.717,38, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, em conformidade com os valores registrados no Anexo 13 (Balanço Financeiro).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa intempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto ao mérito, a Equipe Técnica concluiu que a prestação de contas se apresenta em desconformidade com os critérios aplicados, devido a permanência das distorções evidenciadas nos itens **B** (*4.1.1.2.1*) e **D** (*5.3.4.2*) do quadro 2 da Análise ANA-FTCA-2461/2024 (peça 83, fl. 1692).

No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público de Contas, opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, devido às falhas remanescentes apontadas na análise técnica.

Analisada detidamente a matéria, bem como as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado, conforme as razões já expostas nos tópicos **"***DO ORÇAMENTO***"** e **"***DO SUPERÁVIT FINANCEIRO***"** deste voto, entendo que as falhas remanescentes ali mencionadas, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, mas são passíveis de ressalva para que resulte em recomendação ao atual Prefeito, de modo a evitar que voltem a ocorrer no futuro.

Feitas as ponderações acima, passo a expor considerações acerca dos resultados consolidados do exercício de 2022 (Executivo, Legislativo e Fundos) apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento

anual, conforme o Balanço Orçamentário, estruturado nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura está devidamente formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentido de**:**

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2022, do Município de Batayporã, gestão do Senhor Germino da Roz Silva, Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apresente adequadamente os lançamentos das alterações orçamentárias correlatas aos decretos expedidos e que o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial seja adequadamente elaborados, em conformidade com as instruções do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB